

01-0398/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0398/1997 DE 1977

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0398/1997 DE 13/05/1977

PROMOVENTE: VEREADOR IVO MORGANTI

EMENTA:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NA CARROCEIRA DO VEÍCULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 28-02-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:48:38

00000014834-20



ARQUIVADO EM 01/03/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto SECAU



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
no 398
1997

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0398/1997

AS COMISSÕES DE:

13 MAI 1997

COMISSÃO E JUSTIÇA
TRÂNS. TRANSP. E AC. J. E. C.
FI. LANC. E. O. G. A. M. E. J.

Estabelece a obrigatoriedade da inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo do Município deverão inscrever, nas laterais e traseira de seus veículos, o número de telefone disponível para eventuais reclamações.

Art.2º - A inscrição de que trata o artigo 1º desta lei deverá garantir perfeita visibilidade à uma distância média de 20 (vinte) metros.

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997

IVO MORGANTI

Vereador

13 MAI 1997

10-10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2
no	398
de	10 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade dar maior segurança aos motoristas de veículos de passeio e aos pedestres, pois alguns motoristas de ônibus, valendo-se do tamanho avantajado do transporte coletivo, desrespeitam as normas de trânsito, expondo a constante risco a vida dos usuários nas vias públicas.

Desta maneira, coibir-se-ão atitudes proibitivas de motoristas de ônibus que, confiantes na impunidade, infrinjam as regras de civilidade.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 398 de 19 97 23 05 97 (a)

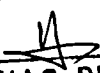
Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 23/05/97.

FATIMA  UREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

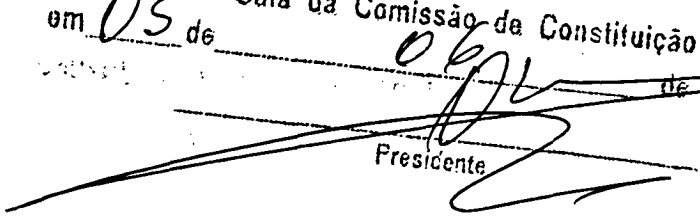
26/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA, DIBOCORIATI
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 05 de _____ de 1997

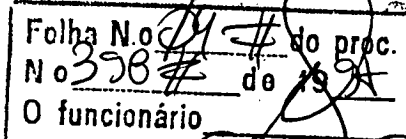
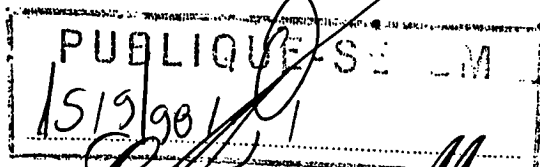

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 04#

Em 18.9.97

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1312/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0398/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo. Sob o ponto de vista legal nada obsta a propositura.

Com efeito, a proposta tem por objetivo garantir ao usuário do transporte coletivo urbano o direito de reclamar do serviço prestado. Para tanto, ele deve ter conhecimento do número de telefone para o qual possa ligar e fazer sua reclamação.

A proposta versa, portanto, sobre a defesa do consumidor do serviço de transporte público e não, como pode parecer, sobre a descrição das características dos ônibus integrantes do transporte público, matéria essa de competência da Secretaria dos Transportes, dada sua natureza administrativa.

Dessa forma, o projeto pode prosperar, eis que encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, VII, e 175, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/9/98.

17 - RELCOM
17-0595/1998

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 18/9/90.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DF 11.130

Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 18/09/90 às 14 h.

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Brasil Vita
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Assinatura]
PRESIDENTE



1.6 - PAR
16-1453/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folia nº 05 do proc
Nº 328 # 02 98
func. 1200

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, estabelecer a obrigatoriedade, por parte das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo do Município, da inscrição do número de telefone disponível para eventuais reclamações.

O projeto em tela também estabelece que a inscrição mencionada deverá possuir visibilidade a uma distância média de 20 (vinte) metros.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar maior segurança aos motoristas de veículos de passeio e aos pedestres, através da coibição de atitudes reprováveis por parte dos motoristas de ônibus.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 13/10/98.

Presidente

Relator

am Neto

17 - RELCOM
17-5071/1998

A. Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/10/98

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/10/98 às 10:00 h.

o. nobre Vereador
para relatar.

Natalicio Bezerria

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/10/98
BJ

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 06 e folha de informação n.º
24/10/98 a 2



Folha n.º 06 do proc.
n.º 3 98 do 19 97
o funcionário *E*

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 27 / 10 / 1998.

rsj
DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. The first part of the document is a list of names and dates, which appears to be a roster or a list of events. The names are written in a cursive script, and the dates are in a standard font. The list is organized into two columns, with names on the left and dates on the right. The names are: "John A. Smith", "John B. Smith", "John C. Smith", "John D. Smith", "John E. Smith", "John F. Smith", "John G. Smith", "John H. Smith", "John I. Smith", "John J. Smith", "John K. Smith", "John L. Smith", "John M. Smith", "John N. Smith", "John O. Smith", "John P. Smith", "John Q. Smith", "John R. Smith", "John S. Smith", "John T. Smith", "John U. Smith", "John V. Smith", "John W. Smith", "John X. Smith", "John Y. Smith", "John Z. Smith". The dates are: "1880", "1881", "1882", "1883", "1884", "1885", "1886", "1887", "1888", "1889", "1890", "1891", "1892", "1893", "1894", "1895", "1896", "1897", "1898", "1899", "1900", "1901", "1902", "1903", "1904", "1905", "1906", "1907", "1908", "1909", "1910", "1911", "1912", "1913", "1914", "1915", "1916", "1917", "1918", "1919", "1920", "1921", "1922", "1923", "1924", "1925", "1926", "1927", "1928", "1929", "1930", "1931", "1932", "1933", "1934", "1935", "1936", "1937", "1938", "1939", "1940", "1941", "1942", "1943", "1944", "1945", "1946", "1947", "1948", "1949", "1950", "1951", "1952", "1953", "1954", "1955", "1956", "1957", "1958", "1959", "1960", "1961", "1962", "1963", "1964", "1965", "1966", "1967", "1968", "1969", "1970", "1971", "1972", "1973", "1974", "1975", "1976", "1977", "1978", "1979", "1980", "1981", "1982", "1983", "1984", "1985", "1986", "1987", "1988", "1989", "1990", "1991", "1992", "1993", "1994", "1995", "1996", "1997", "1998", "1999", "2000", "2001", "2002", "2003", "2004", "2005", "2006", "2007", "2008", "2009", "2010", "2011", "2012", "2013", "2014", "2015", "2016", "2017", "2018", "2019", "2020", "2021", "2022", "2023", "2024", "2025", "2026", "2027", "2028", "2029", "2030", "2031", "2032", "2033", "2034", "2035", "2036", "2037", "2038", "2039", "2040", "2041", "2042", "2043", "2044", "2045", "2046", "2047", "2048", "2049", "2050", "2051", "2052", "2053", "2054", "2055", "2056", "2057", "2058", "2059", "2060", "2061", "2062", "2063", "2064", "2065", "2066", "2067", "2068", "2069", "2070", "2071", "2072", "2073", "2074", "2075", "2076", "2077", "2078", "2079", "2080", "2081", "2082", "2083", "2084", "2085", "2086", "2087", "2088", "2089", "2090", "2091", "2092", "2093", "2094", "2095", "2096", "2097", "2098", "2099", "2100", "2101", "2102", "2103", "2104", "2105", "2106", "2107", "2108", "2109", "2110", "2111", "2112", "2113", "2114", "2115", "2116", "2117", "2118", "2119", "2120", "2121", "2122", "2123", "2124", "2125", "2126", "2127", "2128", "2129", "2130", "2131", "2132", "2133", "2134", "2135", "2136", "2137", "2138", "2139", "2140", "2141", "2142", "2143", "2144", "2145", "2146", "2147", "2148", "2149", "2150", "2151", "2152", "2153", "2154", "2155", "2156", "2157", "2158", "2159", "2160", "2161", "2162", "2163", "2164", "2165", "2166", "2167", "2168", "2169", "2170", "2171", "2172", "2173", "2174", "2175", "2176", "2177", "2178", "2179", "2180", "2181", "2182", "2183", "2184", "2185", "2186", "2187", "2188", "2189", "2190", "2191", "2192", "2193", "2194", "2195", "2196", "2197", "2198", "2199", "2200", "2201", "2202", "2203", "2204", "2205", "2206", "2207", "2208", "2209", "2210", "2211", "2212", "2213", "2214", "2215", "2216", "2217", "2218", "2219", "2220", "2221", "2222", "2223", "2224", "2225", "2226", "2227", "2228", "2229", "2230", "2231", "2232", "2233", "2234", "2235", "2236", "2237", "2238", "2239", "2240", "2241", "2242", "2243", "2244", "2245", "2246", "2247", "2248", "2249", "2250", "2251", "2252", "2253", "2254", "2255", "2256", "2257", "2258", "2259", "2260", "2261", "2262", "2263", "2264", "2265", "2266", "2267", "2268", "2269", "2270", "2271", "2272", "2273", "2274", "2275", "2276", "2277", "2278", "2279", "2280", "2281", "2282", "2283", "2284", "2285", "2286", "2287", "2288", "2289", "2290", "2291", "2292", "2293", "2294", "2295", "2296", "2297", "2298", "2299", "2300", "2301", "2302", "2303", "2304", "2305", "2306", "2307", "2308", "2309", "2310", "2311", "2312", "2313", "2314", "2315", "2316", "2317", "2318", "2319", "2320", "2321", "2322", "2323", "2324", "2325", "2326", "2327", "2328", "2329", "2330", "2331", "2332", "2333", "2334", "2335", "2336", "2337", "2338", "2339", "2340", "2341", "2342", "2343", "2344", "2345", "2346", "2347", "2348", "2349", "2350", "2351", "2352", "2353", "2354", "2355", "2356", "2357", "2358", "2359", "2360", "2361", "2362", "2363", "2364", "2365", "2366", "2367", "2368", "2369", "2370", "2371", "2372", "2373", "2374", "2375", "2376", "2377", "2378", "2379", "2380", "2381", "2382", "2383", "2384", "2385", "2386", "2387", "2388", "2389", "2390", "2391", "2392", "2393", "2394", "2395", "2396", "2397", "2398", "2399", "2400", "2401", "2402", "2403", "2404", "2405", "2406", "2407", "2408", "2409", "2410", "2411", "2412", "2413", "2414", "2415", "2416", "2417", "2418", "2419", "2420", "2421", "2422", "2423", "2424", "2425", "2426", "2427", "2428", "2429", "2430", "2431", "2432", "2433", "2434", "2435", "2436", "2437", "2438", "2439", "2440", "2441", "2442", "2443", "2444", "2445", "2446", "2447", "2448", "2449", "2450", "2451", "2452", "2453", "2454", "2455", "2456", "2457", "2458", "2459", "2460", "2461", "2462", "2463", "2464", "2465", "2466", "2467", "2468", "2469", "2470", "2471", "2472", "2473", "2474", "2475", "2476", "2477", "2478", "2479", "2480", "2481", "2482", "2483", "2484", "2485", "2486", "2487", "2488", "2489", "2490", "2491", "2492", "2493", "2494", "2495", "2496", "2497", "2498", "2499", "2500", "2501", "2502", "2503", "2504", "2505", "2506", "2507", "2508", "2509", "2510", "2511", "2512", "2513", "2514", "2515", "2516", "2517", "2518", "2519", "2520", "2521", "2522", "2523",

U.S. AIR FORCE - 1954
U.S. AIR FORCE - 1954

REGUE-ME: jun(ão) e nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 07 e folha de informação n.º 03 / 11 / 91 a 1 1

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 07 do proc.
n.º 398 de 19 97
funcionário

ISABEL D. HANASHIRO
M. Am. São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1591/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 398/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, visa obrigar as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo do Município a inscrever, nas laterais e traseira de seus veículos, o número de telefone disponível para eventuais reclamações, de forma a garantir perfeita visibilidade a uma distância média de 20 (vinte) metros.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03 de NOVEMBRO DE 1998.

17 - RELCOM
17-2353/1998

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (ns. 04, 05, 07)
 publicados no D.O.M. de 05 / 11 / 98
 página(s) 39 , coluna 2ª
 conforme art. 82, § 1º, do RJ.
 Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3
 Em, 05 / 11 / 98

[assinatura]
ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG.
 em 05 / 11 / 98
 às 12:21 horas

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
 Assistente de Chefe Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

17/11/98

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V. Sa.

17/11/98

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
 Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta dat.
 documento e papel de informação
 publicado 17 de julho de 1998
 Em 17 / 12 / 98



Folha n.º	08	do proc.
n.º	398	de 1997
Nelson		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de novembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0965/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 17 de novembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 398/97, de autoria do Vereador Ivo Morganti, estabelecendo a obrigatoriedade da inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÓ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0965/1998

Folha n°. 09 do proc.
n°. 398 de 1997
Nelson

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 398/97). (Ver. Ivo Morganti).
Estabelece a obrigatoriedade da inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo do Município deverão inscrever, nas laterais e traseira de seus veículos, o número de telefone disponível para eventuais reclamações. Art. 2º - A inscrição de que trata o artigo 1º desta lei deverá garantir perfeita visibilidade à uma distância média de 20 (vinte) metros. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Assistente de Chefe Técnico, Assinante de Chefe Técnico, ... Assistente de Chefe Técnico,

mmv



Folha n.º	10	do proc.
n.º	398	de 1997
<i>Wilson</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ~~ZUZASSATO~~ *ZUZASSATO* - Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 17 de novembro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS* "Chefe de Seção Técnica IV" Substituto Visto, *CEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José Índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

okm

Murilo
Shu

Murilo



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Estabelece a obrigatoriedade da inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo do Município deverão inscrever, nas laterais e traseira de seus veículos, o número de telefone disponível para eventuais reclamações.

Art. 2º - A inscrição de que trata o artigo 1º desta lei deverá garantir perfeita visibilidade à uma distância média de 20 (vinte) metros.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de novembro de 1998.

O Presidente,



Folha nº, 42	da 398
n.º 398	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de novembro de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 965/98 , de
19.11.98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº398/97 ,
de autoria do ~~Vereador~~ Ivo Morganti. (inc.I do art.84 do R.I.)

RECEBI EM:

23/11/98

Anexo:

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13

Papel para informação, rubricado como folha nº

398

97; 11, 12, 98

(a)

do processo nº

de 19

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Veto Total.

11/12/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

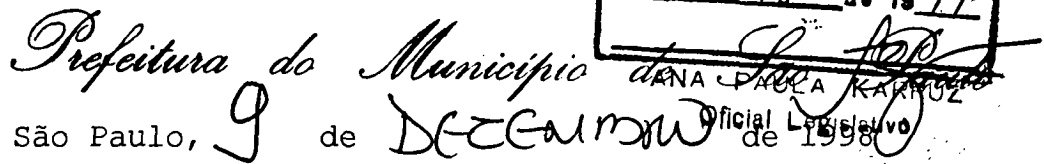
SEGUE *M* juntado *S* nesta data, *sete* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *= 14 = a = 21 =*

Em *14 / 11 / 98*

(a) *AR*

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Oficio A. J. L. n.º 227/98

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15-0286/1998

ACEITO O VETO

08 FEB 200

~~Fresizante~~

PRESIDENT

SGM - 002 - DGM

Com efeito, estabelece o artigo 24, inciso VIII da Carta Magna:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,..." (grifei)

Logo, caso assim seja entendido, não há que falar em legislação municipal dispondo sobre mencionada matéria.

Entretanto, diversamente ao asseverado pela r. Comissão, citado projeto altera aspecto da prestação de serviços públicos, infringindo, destarte, o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao Prefeito competência para a iniciativa de projeto atinente à matéria tratada.

Meirelles: Como bem evidencia Hely Lopes

"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V)." (grifei)

Ademais, a própria Lei Orgânica ao tratar do transporte urbano prescreve que compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar, executar, regulamentar e fiscalizar o transporte público (artigo 172), estabelecendo, também, em seu artigo 175:

"Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

.....
VII - normas relativas às características dos veículos,
....."

Ressalte-se, por oportuno, que as normas relativas às características dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo fazem parte da regulamentação feita pela Secretaria Municipal de Transportes, na finalidade de gerenciadora do sistema de transporte público urbano, como estatuído no artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

PA

Nesse sentido, a Egrégia Câmara Municipal inúmeras vezes, valendo, nesta oportunidade, serem lembrados os seguintes pareceres da Comissão de Constituição e Justiça:

"I - Parecer n.º 415/97 referente ao P.L. n.º 048/97:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar a inserção de placa de alerta no interior dos coletivos municipais, fixada em local visível junto à porta de saída, em letras legíveis e com os seguintes dizeres: "ATENÇÃO" - Ao atravessar a rua entre veículos parados, não corra e observe bem de ambos os lados, para não ser atropelado."

O projeto estabelece multa de 5 (cinco) UFMs aos infratores, aplicada em dobro na reincidência. Apesar dos bons propósitos de seu ilustre autor, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

As empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano, prestam serviço público de transporte (atr. 30, V, da Constituição Federal), na condição de contratadas da São Paulo Transporte S/A.

Destarte, dispositivos legais posteriores à contratação, que imponham obrigação a essas empresas em razão dos serviços públicos prestados, inovam as condições contratuais pactuadas, podendo causar desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste.

Ante o exposto, embora a matéria esteja inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30, I e V da Carta Magna da República, e dos artigos 13, I; 172, parágrafo único, e 175, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 37, § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto somos
PELA ILEGALIDADE."

ANA PAULA VAREJAZ

"II - Parecer Oficial 837/95 referente ao P.L. n.º 309/95:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa criar no Município de São Paulo um sistema de transporte coletivo urbano através de micro-ônibus, a ser implantado pela iniciativa privada.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o artigo 30, V, da Constituição Federal, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial e de interesse local do Município, o qual deve organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

A iniciativa privada pode participar da prestação deste serviço tão somente quando o Executivo decide oferecê-lo à população de forma descentralizada. Desse modo, o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, IX, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

PELA ILEGALIDADE."

De concluir-se, portanto, que a matéria, por sua própria natureza, não possibilita a iniciativa do Legislativo, sob pena de injustificada interferência na esfera de ação do Executivo, violando, assim, o princípio da Separação dos Poderes, agasalhado pelo direito pátrio e inscrito na Constituição Federal em seu artigo 2º e reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destarte, as razões ora expendidas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, devolvo a cópia autêntica de início referida, restituindo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

PA

Folha n.º	=18=	de	proe.
n.º	PL-398	de	19 97

5
A2

ANA PAULA KARRAUZ

Na oportunidade, reitero a minha
Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0965/1998

Folha n.º = 19 = do Proq.
n.º PL-398 do 19 97
ANA T. PAUL
ARRUZ
Vivo.

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 398/97). (Ver. Ivo Morganti).
Estabelece a obrigatoriedade da inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo do Município deverão inscrever, nas laterais e traseira de seus veículos, o número de telefone disponível para eventuais reclamações. Art. 2º - A inscrição de que trata o artigo 1º desta lei deverá garantir perfeita visibilidade à uma distância média de 20 (vinte) metros. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCIMENDES**, Assistente de Chefe Técnico,

Mur



Folha n.º = 20 = de 100.
n.º PL-398 do 19 97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ofício 1

Câmara Municipal de São Paulo

padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do
livro competente nº 50 e digitei. Eu, ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São
Paulo, 17 de novembro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo
e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Substituto

okm

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =21=

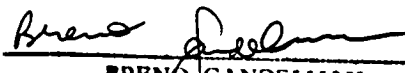
do processo nº PL 398 de 19 97 14 12 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Comissão de
Constituição e Justiça:

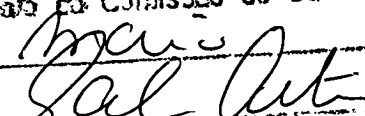
Para emissão de parecer quanto ao
veto total.

14.12.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/12/98 às 16-00 hs.

Adotado e aprovado
para

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de Dezembro de 1999

Presidente

SEGUE m juntado 1 nesta data, 02 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 n° 22 e 23

Em 04 05 99

(a)

Rosli



Câmara Municipal de São Paulo

PL 398/97
26/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, que visa obrigar as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo a colocarem seus números de telefone nas laterais e traseira dos veículos para eventuais reclamações dos usuários.

Aprovado pelas Comissões nos termos do art. 32, § 2º, VII, da Lei Orgânica do Município, o projeto em pauta foi enviado à sanção do Prefeito, tendo recebido veto total por invasão da esfera das iniciativas privativas do Chefe do Executivo, estabelecidas no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município e por afrontar ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica. O Sr. Prefeito alega também que nos termos do próprio parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, que alegou não se tratar de serviço público, mas de defesa do consumidor-usuário do serviço de transporte público, não caberia ao Município legislar sobre a matéria, posto que, tratando-se de "direito do consumidor", só a União, os Estados e o Distrito Federal poderiam legislar concorrentemente sobre a matéria, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Visto que se não trata de "direito do consumidor", afirma o Sr. Prefeito tratar-se de serviço público, estando, pois o projeto a infringir o art. 37, § 2º, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual o vetou totalmente.

Com todo respeito que merece o Sr. Alcaide, não lhe cabe razão quanto ao veto aposto o presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, ao argumentar que não compete ao Município legislar sobre "direito do consumidor", o Sr. Prefeito confunde "direito do consumidor" com responsabilidade por dano ao consumidor. Esta última é efetivamente competência concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal por ordem do disposto no art. 24, VIII, da Constituição Federal. Considerada válida a afirmação do Sr. Chefe do Poder Executivo, estaria o Município impedido de fazer valer sua competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme lhe garante o inciso II do art. 30 da Carta Magna do País.

O próprio legislador constituinte paulistano previu no art. 160, VII, da Lei Orgânica a possibilidade jurídica do Poder Municipal regulamentar o controle de equipamentos visando a observância da segurança, da higiene e da qualidade de vida em defesa do consumidor.

O Sr. Chefe do Executivo insiste ser de sua exclusiva competência tudo que se refira a transporte urbano e rural, desde que nos limites do Município. Remete à Lei Orgânica do Município dizendo que é atribuição da Prefeitura planejar, organizar, implantar, executar, regulamentar e fiscalizar o transporte público, nos termos do art. 172, e que a regulamentação desse tipo de transporte estabelecerá as normas relativas às características do veículo de acordo com o art. 175 da mesma Lei Orgânica.



Câmara Municipal de São Paulo

Algumas questões relevantes podem ser formuladas a partir da argumentação do Sr. Prefeito.

1ª) Em que o número do telefone da empresa no veículo altera ou interfere nas características dos veículos em questão, em termos de segurança, comodidade ou mesmo de padronização?

Em nada, logo não interfere na política de planejamento e execução do serviço público de transporte.

A natureza do objetivo visado pelo legislador não é tratar de prestação do serviço público mas de sua fiscalização;

2ª) Se cabe exclusivamente à Prefeitura a fiscalização da prestação do serviço público, deve o usuário se calar quando mal servido pelo Poder Público?

É claro que não. A prestação do serviço público tem por objetivo atender as necessidades de seus usuários que deverá reclamar toda vez que for mal atendido.

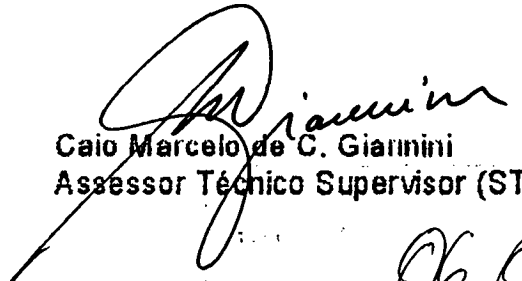
É também nesse sentido que deve ser interpretada a Lei Orgânica quando em seu art. 2º, III, estipula que a organização do Município atenderá ao princípio da transparência e do controle popular na ação do governo.

A própria Lei Orgânica no parágrafo único do art. 123 afirma que será garantido ao usuário um serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança. Ora, se violadas tais garantias, como poderá o usuário comunicar a afronta aos seus direitos?

O tratamento legislativo da matéria, indentificação de um canal acessível para reclamações dos usuários do transporte público, não só escapa ao âmbito das iniciativas privativas do Prefeito, como encontra seu fundamento no princípio da responsabilidade do Estado e de seus agentes decorrente da própria natureza do regime republicano.

Diante do exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

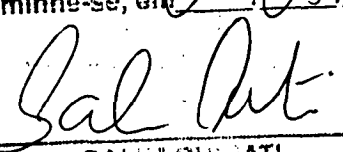

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

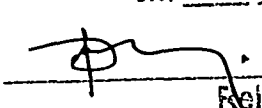

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em

06.05.99

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício


Relator

Em, 01 / 07 / 99

~~Secretaria~~ ~~in pium~~

សម្រាប់ ប្រើប្រាស់ ប្រចាំ ថ្ងៃ

011400 000 00000000 290 0 1400

התאחדות המורים והמורות

החלטתו של בית דין שיש להחליט על שאלות אלו, תהיה כפופה להחלטת בית דין שיש להחליט על שאלות אלו.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento
folha n.º 24/09/02/04 a 16 unidades

Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo

Registro 1584/1

1. **Introduction**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 24 -

do processo nº 398 de 19 97-13.05.1997 (a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

À LEG. 3 - SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/2001

18:25 AJ

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

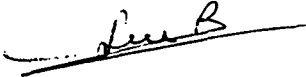
09/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

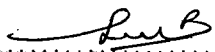
Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/02/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m..... juntado S..... nesta data..... documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 5. 25 a 27

Em 21 / 02 / 2001

(a) 
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. <u>25</u> do proc.
Nº. <u>398</u> de 19 <u>97</u>
O funcionário <u>LIDIANA MARIA NIGLIANO BOSISIO</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

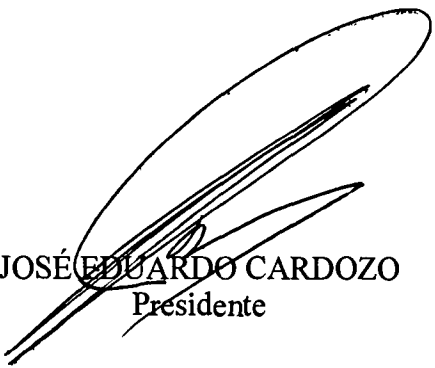
São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0029/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece a obrigatoriedade da inscrição do número de telefone da empresa prestadora do serviço de transporte coletivo na carroceria do veículo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 227, de 09 de dezembro de 1998, referente ao PL nº 398/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

*jr*ABA/za



Folha nº. 26 do proc.

Nº. 398 de 1997

O funcionário ELIANA MARIA NICLIANO-BDSISIO

Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 0029/2001, de 13.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 398/97.

RECEBI EM:

14/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 27

do processo n.º 398 de 19. 97 21 / 02 / 2001 (a) Luiz
LILIANA MARIA ENGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

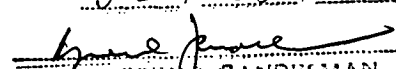
ATM – Senhor Assessor-Chefe,

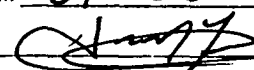
Para as devidas providências.

21/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23 / 02 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>27</u> fls.
Arquivo em	<u>01-03-2001</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - PR 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)